

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2026 AO PLC Nº 02/2026

AUTOR DA EMENDA: Vereador Renato Meireles

ASSUNTO: Supressão de dispositivo que altera a base de cálculo do ISSQN na construção civil.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva protocolada pelo Vereador Renato Meirelles, que visa excluir o inciso III do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

O dispositivo que se pretende suprimir altera a redação do inciso III do art. 168 do Código Tributário Municipal (LC 02/2023), restringindo as deduções de materiais na base de cálculo do ISSQN para serviços de construção civil. Segundo a justificativa do autor, a manutenção do texto original do Executivo representaria um aumento indireto da carga tributária sobre o setor, ao limitar as deduções apenas a materiais produzidos fora do local da prestação e sujeitos ao ICMS.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

1. Da Admissibilidade e Forma

A emenda é classificada como supressiva, conforme definido no Art. 144, § 1º do Regimento Interno, pois "manda suprimir parte ou no todo o artigo do projeto". Apresenta redação clara e justificativa pertinente, guardando relação direta com a matéria da proposição principal, atendendo ao Art. 146 do mesmo diploma.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A análise de constitucionalidade de emendas parlamentares a projetos de iniciativa exclusiva do Executivo (como é o caso de matéria tributária, conforme Art. 44, III da Lei Orgânica) deve observar dois critérios fundamentais:

1. Pertinência Temática: A emenda deve guardar relação com o objeto do projeto original.
2. Não Aumento de Despesa: Em projetos de iniciativa do Prefeito, não se admite emenda que aumente a despesa global (Art. 127, § 3º do Regimento Interno).

No caso em tela:

- Inexistência de Aumento de Despesa: A emenda supressiva não cria gastos para o erário. Pelo contrário, ela visa impedir uma alteração que aumentaria a arrecadação (carga tributária). No direito financeiro, a vedação de emendas parlamentares em



projetos de iniciativa exclusiva do Executivo foca no aumento de despesa, não havendo proibição expressa para emendas que evitem o aumento de tributos ou que mantenham a carga tributária atual.

- Poder de Emenda Parlamentar: O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que o Poder Legislativo tem a prerrogativa de emendar projetos de iniciativa do Executivo, desde que respeitada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa. A supressão de um dispositivo que altera a base de cálculo de um imposto é exercício legítimo da função legislativa de controle e fiscalização tributária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que a **Emenda Supressiva nº 001/2026** não padece de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ela respeita a iniciativa do Executivo ao não criar despesas e exerce o papel fiscalizador do Legislativo sobre a carga tributária municipal.

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da Emenda Supressiva nº 001/2026.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ

